

IMPUGNAÇÃO AMAZING - PREGÃO 006/2021 UENF [ID 9423]

4 mensagens

Cássia Cunha | Amazing <cassia@amazing.com.br>
Para: pregao@uenf.br, pregao.uenf@gmail.com
Cc: Geandro Scopel <geandro@wes.adv.br>

10 de novembro de 2021 14:16

ILM.º SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO

Ref. Pregão Eletrônico UENF n. 006/2021

Impugnação ao edital

pregao@uenf.br – pregao.uenf@gmail.com – item 1.6 do edital

Sessão dia 16 de novembro de 2021 – 15h.

AMAZING METALURGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.906.031/0001-18, com sede na [rua Pedro Trevisan, 190](#), bairro Colônia Rio Grande, São José dos Pinhais-PR (CEP 83025-580) neste ato representada por Cássia Fabiane da Cunha, vem respeitosamente, ante V. Sa., nos termos do Edital e legislação aplicável à espécie apresenta o presente pedido de impugnação do edital em epígrafe pelas razões de fato e de direito adiante apresentadas.

I – APREENSÃO DA EDITAL:

1. Pretende o ente público, através do Pregão Eletrônico em epígrafe, “a aquisição de ARQUIVOS DESLIZANTES para atender as necessidades da UENF, no valor estimado total da licitação de R\$ 397.030,37 (Trezentos e noventa e sete mil e trinta reais e trinta e sete centavos), de acordo com as condições, quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO 1)” conforme OBJETO DA LICITAÇÃO.
2. Em virtude da exigência ilegal de apresentação de documentos previstos no TERMO DE REFERÊNCIA – anexo I, do edital (Lei de Licitações, art. 30 c/c Lei n. 10.520/2002), não restando alternativa à empresa interessada senão veicular a presente impugnação.
3. É que, devida vênha, existem no instrumento ora impugnado ilegalidades que levam à manifesta inviabilidade da manutenção do certame, decorrendo daí a presente impugnação, calhando, lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., p. 257).

II – SUSPENSÃO DA SESSÃO:

4. REQUER, de imediato, em pedido expresso, seja suspensa a sessão marcada para o dia 16/11/2021.

III – DA ILEGALIDADE:

5. Uma vez que se trata de aquisição de arquivo deslizante propriamente, oportuno destacar que arquivos deslizantes são facilmente encontrados no mercado nacional, havendo inúmeros fornecedores no segmento, inclusive com procedimento de certificação quanto à qualidade, durabilidade, resistência, entre outros, de tais arquivos deslizantes, sendo empresas emissoras dos certificados e laudos técnicos credenciadas pelo INMETRO.
6. No entanto, os termos técnicos contidos no edital (TR – anexo I) impugnado restringem sobremaneira a livre concorrência, inviabilizando que eventuais interessados em participar do certame elaborem e apresentem suas propostas de concorrência, ferindo de morte o artigo 40, da Lei de Licitações, notadamente o seu inciso I, que prevê: “objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;” e o artigo 3º da referida Lei igualmente previsto no artigo 3, inciso II, da Lei 10.520/2002 – “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”.
7. Em caso idêntico ao presente, em que houve exigências restritivas, sugerindo verdadeiro direcionamento do certame, a UNESP - Universidade Estadual Paulista, por ocasião do pregão eletrônico n. 34/2020 decidiu recentemente em 02/12/2020 em anular o certame, estando a decisão lançada nos seguintes termos:

IV – EXIGÊNCIA ILEGAL – LAUDO INDIVIDUALIZADO PARA COMPONENTES DO OBJETO LICITADO:

8. No ponto, afim de especificar a ilegalidade do Edital impugnado, é de observar que em sendo arquivo deslizante o produto licitado e não apenas seus componentes “peças”, conforme especificações do objeto, ANEXO I do edital ora impugnado.
9. Na descrição das características, contida no TR – anexo I, do Edital, apresentam-se flagrantes ilegalidades ao se exigir pareceres e ensaios de resistência para cada componente do arquivo deslizante, não se olvidando da ilegalidade em quantidades mínimas de horas dos ensaios ou pareceres, com isso, o Edital se mostra em verdadeira restrição ao princípio competitivo do certame.
10. No ponto, oportuno destacar que para o objeto licitado (se de fato for arquivos deslizantes), a exigência lógica deve corresponder ao todo “arquivo deslizante” ou seja ao próprio produto licitado, e não de forma “fatiada”, ou seja, para cada componente, para tanto é suficiente a exigência seja de parecer ou certificação para o “arquivo deslizante” – objeto da licitação, tal como a norma ABNT NBR 5770 (já substituída pela NBR 4628-3/2015); NBR 5841; NBR 10443/08; NBR 8095; e NBR 8096/1983 ou pelas Normas PE 289 (pintura) e PE 388 (arquivo deslizante) da ABNT, as quais se equivalem em todos os quesitos de qualidade, durabilidade, resistência, entre outros, como dito, para o produto licitado-completo (arquivos deslizantes), sendo nula a exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação na busca pelo melhor preço para a administração pública.
11. Portanto, evidente que o Edital impugnado restringe a ampla concorrência, violando frontalmente o artigo 37, XXI, da CF/88. Cujas conhecidas redações dispõem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” – grifamos.

12. Fundado, pois, o critério de julgamento em normas inconstitucionais, independentemente de sua prévia declaração ou reconhecimento em ação própria ou incidental, é de ser anulado o procedimento.

13. Nula, e com contorno direcionador, diante da exigência de apresentação de certificação ou laudo exclusivo e de forma individual (cada componente integrante do arquivo deslizando, não se olvidando do alto custo para a certificação e longo tempo necessário para a certificação), fazendo ouvidos moucos ao certificado ou parecer técnico do próprio arquivo deslizando licitado, a exigência – não a isolada, mas nos termos em que se encontra, posta no Edital, traduzindo-se inadmissível a aceitabilidade das especificações técnicas postas, que, sem qualquer pertinência com o objeto, restringe a igualdade dos concorrentes, beneficiando unicamente uma empresa.

14. Não é demais salientar – o que certamente é de conhecimento do ente licitante – que para os arquivos deslizantes, ora objeto licitado, há um procedimento específico de padronização devidamente definido e certificado pela ABNT, notadamente a norma PE-388-ABNT (arquivo deslizando) e PE 289-ABNT (pintura), a qual preencher integralmente as exigências de requisitos de qualidade (pintura, ergonomia, durabilidade, resistência, entre outros) para os arquivos deslizantes, que pretendem adquirir no presente processo licitatório, não se olvidando da possibilidade de comprovar as exigências técnicas de qualidade através de laudo de conformidade, emitidos por empresas credenciadas pelo INMETRO.

15. Vale lembrar que a Lei 8.666/93 estabelece, no art. 7º, §5º, que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas”, assim como reza, no art. 15, §7º, que “nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca”.

16. Assim, salta aos olhos o desacerto da exigência contida no edital, que em nada contribui para o preciso e certo cumprimento do objeto posto em disputa. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por sua colenda 1ª Câmara Cível, nos autos do Reexame Necessário e AC 70002965267, da qual foi relator o Des. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, decidiu:

“(…) REEXAME NECESSÁRIO. ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL QUE FAVORECEM A UM ÚNICO CONCORRENTE. ILEGALIDADE. É ilegal e fere de morte os princípios que regem a licitação pública, o Edital que estabelece especificações demasiadas, que inviabilizem a concorrência, frustrando o procedimento licitatório, beneficiando um único concorrente, e atentando contra os princípios da moralidade, da legalidade e da isonomia. Segurança concedida.”

17. O edital, assim, ao fim e ao cabo, com a mais respeitosa venia, não merece prosperar, uma vez que ofende o bom senso e a norma legal, evidenciando-se cláusulas ilegais que prejudicam e deixam aberto o pórtico da restrição ao princípio competitivo do certame, não sendo outra a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça que, por sua 1ª Turma, nos autos do REsp n.º 43.856-0-RS, do qual foi relator o Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, decidiu:

“LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES CONSTITUI CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO DESPROVIDO DE INTERESSE PÚBLICO, DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE POR CONSUBSTANCIAR AGIR ABUSIVO, AFETANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE”.

18. Novamente, oportuno elucidar que a exigência técnica contida no Edital impugnado se mostra em formalidade VAZIA, caracterizando mero formalismo excessivo, como já decidiu o STJ:

“4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).” REsp n. 797.170/MT, 1ª Turma, Min.ª Denise Arruda, DJ. 07.11.2006.

19. De outro lado, igualmente, em prevalecendo a exigência de laudos ou certificação de cada componente (individualizado) integrante do arquivo deslizando, desconsiderando por completo a certificação ou laudo técnico do próprio produto arquivo deslizando (PE-388-ABNT), o que não se espera, igualmente há ilegal exigência, porquanto as exigências supra mencionadas afrontam as exigências postas em numerus clausus pelo artigo 30 da Lei de Licitações, ante a ilegalidade da exigência de comprovação de quantitativo mínimo, porquanto, no ponto, e não se olvidando que o edital não expressa sua parcela de maior relevância (art. 30, § 1º, I da Lei n. 8.666/93), delimita a exigência de comprovação nos termos a que alude o inciso I, do § 1º do art. 30 da Lei referida que veda “exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”, sendo certo, ademais, diante do objeto licitado, a ausência de toda e qualquer complexidade na execução dos serviços. Pertinente lembrar lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (ob. cit. p. 328) – Grifo posto.

20. Inaceitável, assim, devida venia, porquanto transborda dos lindes permitidos em lei, a exigência atrelada à demonstração de quantidade mínima de carga mínima (dimensões e elementos estruturais), ciclos mínimo ((dimensões e elementos estruturais) ou horas (dimensões e elementos estruturais), sendo suficiente a apresentação tão somente Laudo Técnico, nos termos da NBR equivalente, que comprova à sociedade a qualidade técnica dos bens (arquivos deslizantes) a serem adquiridos, porquanto a comprovação técnica encontra-se prevista no Anexo I, do Edital impugnado com exigência de quantitativo mínimo, não se apresentando, pois, legal e de interesse útil à administração.

21. Diante disso, nota-se que a exigência contida no instrumento convocatório é impossível ou detém cunho de direcionamento, o que é vedado pela legislação aplicável a espécie, ferindo o caráter da ampla competitividade e na busca da melhor oferta ao ente licitante.

22. Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União, decidiu:

“(…) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (Acórdão n. 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

“(…) Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação ‘destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)’ Acórdão 361/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

“(…) a referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 (...). Ainda que não fosse expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, (...). É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica.” (Acórdão nº 473/2004, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

23. Portanto, se mostra ilegal as exigências de laudo individuais dos componentes dos arquivos deslizantes.

V – EXIGÊNCIA ILEGAL – LAUDO DISSOCIADO – NBR 13961:2010 – IEC 61140:2016:

24. Por outro lado, componentes – página 5 do anexo I (TR), “Deverá apresentar laudo comprovando que as portas foram abertas a 90° uma por vez e carregadas com uma carga de 50N a 50mm da borda externa tendo apresentado conformidade no funcionamento após o movimento de abertura e fechamento conforme norma 13961/2010.”, contudo tal norma NBR 13961:2010 é inaplicável ao sistema de arquivos deslizantes, vez que referida norma se restringe exclusivamente “as características físicas e dimensionais dos armários para escritório”, ou seja, produto diverso do ora licitado arquivos deslizantes x armários

para escritório.

25. Igualmente inaplicável a exigência da IEC 61140:2016, sendo que referida norma aplicável a componentes elétricos, sendo que o objeto licitado – arquivo deslizante – é manual, ou seja, não possui qualquer componente elétrico, logo, resta inaplicável ao sistema de arquivos deslizantes manual.

26. Desta forma, a exigência prevista no TR relativa as Normas NBR 13961:2010 e IEC 61140:2016, fere o previsto no artigo 30, da Lei de Licitações, vez que inaplicável ao objeto licitado (arquivo deslizante), desta forma, se mostra ilegal a referida exigência, devendo ser anulado o edital ou retificado – exclusão da exigência de atender a NBR 13961:2010 e IEC 61140:2016 –, com a conseguinte republicação do Edital.

VI – EXIGÊNCIA CATEGORIA CONTRADITÓRIA. ILEGALIDADE:

27. Outra ilegalidade – devido ser contraditório – encontra-se no Termo de Referência, anexo I do Edital, exige que a “Categoria 3” ao passo que exige ainda para outros itens a “Certificação 5”.

27. Assim, diante da contradição das exigências entre os itens do Termo de Referência – pois o Edital é contraditório quanto a categoria mínima se aplicável a categoria 3 ou categoria 5 –, inarredável a declaração de nulidade do edital ou sua retificação definindo a categoria mínima exigida – se 3 ou 5, para a certificação de produto (OCP) – e conseguinte replicação do Edital impugnado.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne essa autoridade administrativa em receber a presente impugnação, SUSPENDENDO A SESSÃO APRAZADA PARA O DIA 16/11/2021 e ato contínuo, no prazo legal, acolher a inconformidade em comento, comunicando a impugnante, a conclusão de suas razões, anulando e/ou alterado as exigências do edital por motivo de ilegalidade, nos termos da fundamentação supra, por ser de direito e JUSTIÇA!

São José dos Pinhais /PR, 10 de novembro de 2021.

Termos em que,

pede deferimento.

AMAZING METALURGICA EIRELI
Cássia Fabiane da Cunha

—
Cássia Fabiane da Cunha
41 99917-6111
41 3385-3384
www.amazing.com.br

2 anexos

 **IMPUGNAÇÃO EDITAL UENF AMAZING @.pdf**
277K

 **CONTRATO SOCIAL + CNH.pdf**
1728K

Cássia Cunha | Amazing <cassia@amazing.com.br>
Para: pregao@uenf.br, pregao.uenf@gmail.com
Cc: Geandro Scopel <geandro@wes.adv.br>

12 de novembro de 2021 14:59

Prezados

Boa tarde!

Enviamos esse Pedido de Impugnação há mais de 24 horas e não recebemos resposta/retorno, e também não localizamos ele publicado no site da UENF e nem no COMPRAS RJ, bem como o Pregão permanece inalterado.

Tentamos ligar no fone informado no edital (22 2748-6065) e está temporariamente fora de serviço.

Poderiam nos dar retorno?

Atenciosamente,

Cássia

Cássia Fabiane da Cunha
41 99917-6111
41 3385-3384
www.amazing.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pregao UENF <pregao@uenf.br>
Para: Cássia Cunha | Amazing <cassia@amazing.com.br>

12 de novembro de 2021 18:08

Prezados, boa noite!

Informamos que recebemos a presente impugnação nesta data, em nosso e-mail e será juntada no processo SEI- 260009/003290/2021. O certame será suspenso para que possamos fazer a análise da presente impugnação.

Atenciosamente,

Ellen Holder
CPPE/UENF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Cássia Cunha | Amazing <cassia@amazing.com.br>
Para: Pregao UENF <pregao@uenf.br>

14 de novembro de 2021 21:14

15/11/21, 19:09

E-mail de Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - IMPUGNAÇÃO AMAZING - PREGÃO 006/2021 UENF [...]

Boa noite!

OK, muito obrigada pelo retorno!

Atenciosamente,

Cássia

Cássia Fabiane da Cunha

41 99917-6111

41 3385-3384

www.amazing.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]